



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO

PROJETO DE LEI Nº 3.841, DE 2020

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para dispor sobre os objetivos essenciais e a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e sobre os objetivos essenciais e a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento contra a Covid-19. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra

Apresentação: 08/10/2021 08:04 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 3841/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211895420200>



* C D 2 1 1 8 9 5 4 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a covid-19, sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e sobre os objetivos essenciais e a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento contra a Covid-19. (NR)"

"§ 1º São objetivos essenciais no combate à Covid-19:

I - apoiar as medidas relativas ao planejamento, à operacionalização e à avaliação das ações contra a Covid-19;

II - fortalecer as ações relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 junto às secretarias de saúde dos estados, municípios e do Distrito Federal;

III - prevenir e atuar no controle da disseminação do vírus da Covid-19, por meio de ações de organização, prevenção e controle de infecção e transmissão;

IV - prover a população e os profissionais de saúde com informações relevantes sobre a evolução da pandemia da Covid-19 e as medidas relativas ao seu enfrentamento;

V - fortalecer a atenção à saúde, incluindo ações e serviços de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação aos pacientes da Covid-19;

VI - reduzir a morbimortalidade por Covid-19;

VII - manter a vigilância ativa, com permanente análise da situação de saúde da população, articuladas em um conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes de riscos e danos à saúde;

VIII - aprimorar e fortalecer o processo de produção e de gestão de informações estratégicas relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;

IX - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde e dos demais níveis de resposta para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

enfrentamento de situações de emergência de saúde pública da Covid-19;

X - reduzir os efeitos da disseminação da cepa pandêmica do coronavírus sobre a morbimortalidade.

§ 2º Constitui infração passível de responsabilização civil e disciplinar, sem prejuízo da ação penal cabível, a atuação dos agentes públicos com violação dos objetivos de que trata o § 1º deste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



* C D 2 1 1 8 9 5 4 2 0 2 0 0 *